



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047842 - MG
(2021/0408346-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
INTERES. : **BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO**
INTERES. : **MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO**
ADVOGADA : **ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ENTORNO DE HIDRELÉTRICA). IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Ação civil pública em que se busca a desocupação e a recuperação da área de preservação permanente degradada, localizada no entorno da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no Município de Frutal/MG.

2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal Regional concluiu que houve omissão do IBAMA que deixou de exercer adequadamente seu poder de polícia, por vários anos, falta que acarretou a "proliferação de ocupações" na área protegida pela legislação ambiental.

3. O Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 7 e 17 da LC 140/2011, tidos por violados, tampouco o teor desses preceitos foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante suscitada no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. Dissentir do consignado nas instâncias ordinárias, quanto ao agravamento do dano ambiental pela conduta omissiva do IBAMA

e, assim, afastar a responsabilidade ambiental da autarquia/recorrente, implica, no caso concreto, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo especial, face o óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno provido para não conhecer do apelo especial do IBAMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de não conhecer do recurso especial do IBAMA, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047842 - MG
(2021/0408346-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**
INTERES. : **BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO**
INTERES. : **MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO**
ADVOGADA : **ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO -
MG095728**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO IBAMA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A responsabilidade civil do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) não pode ser reconhecida quando não há evidente nexo causal entre o agravamento do dano ambiental e a sua conduta.

2. A competência do Ibama para exercer a atividade de fiscalização ambiental se dá de forma supletiva, ou seja, ante a omissão ou a insuficiência fiscalizatória do órgão estadual responsável para o licenciamento ambiental

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão de fls. 939/946.

Em suas razões, a parte recorrente alega, em síntese, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) deve ser responsabilizado, no presente caso, por ter se omitido no seu dever de fiscalização.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 966/969).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de recurso especial interposto do acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (fls. 642/645):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RIO GRANDE). SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES), DE NÃO FAZER (INIBIÇÃO DE QUALQUER AÇÃO ANTRÓPICA SEM O REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL). POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL POR IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Desde que a discussão instaurada nos autos repouse em suporte meramente de direito, como no caso, em que se discute o limite a ser observado, para fins de delimitação da área de preservação permanente de empreendimento hidrelétrico (Usina Hidrelétrica Marimbondo), e inexistindo controvérsia acerca das edificações efetivamente construídas dentro do limite de 100 (cem) metros, como na hipótese dos autos, afigura-se até mesmo desnecessária a produção de prova pericial, na espécie, para demonstração de fato incontroverso. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, à míngua do alegado cerceamento de defesa.

II - Na hipótese dos autos, não se verifica a aventada prevenção do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto / SP, por sua conexão com a ação civil pública ali ajuizada, à míngua de identidade entre o objeto das respectivas demandas, por se tratar de ações em que se busca a proteção de áreas de preservação permanentes distintas (UHE de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP e UHE de Marimbondo, no Município de Fronteira/MG). Rejeição da preliminar de incompetência do juízo monocrático, sob esse fundamento.

III - "Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laborai (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de

uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

IV - Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, em defesa do meio ambiente equilibrado autoriza o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." (AgRg no AR Esp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, D Je 26/08/2013).

V - Na hipótese dos autos, as edificações descritas nos autos foram erguidas, sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental e a rigorosa observância dos marcos regulatórios da legislação ambiental, aplicável na espécie, no interior de Área de Preservação Permanente (APP Rio Grande), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, apurando-se o quantum indenizatório do dano material ao meio ambiente agredido através de competente prova pericial, na fase de liquidação do julgado, por arbitramento (CPC, arts. 475-C e 475-D).

VI - Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. "A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de

aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério" (R Esp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, D Je 27/09/2011).

VII - Remessa necessária e apelações desprovidas. Sentença confirmada.

Na decisão ora agravada, declarei que Ibama não deve ser responsabilizado por omissão do seu dever fiscalizatório, tendo em vista que emitiu laudo pericial de constatação/inspeção, utilizado pelo Tribunal de origem para identificar que as construções em questão foram realizadas em Área de Preservação Permanente.

Assim, não há, no presente caso, nexo causal que conecte o agravamento do dano ambiental à conduta do Ibama, não estando configurada a responsabilidade civil do órgão federal.

Sobre o não reconhecimento da responsabilidade civil quando ausente o nexo causal, confira-se o seguinte julgado:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no R Esp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 28/02/2013).

[...]

(REsp n. 1.962.089/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Além disso, explicitarei que a competência do Ibama para exercer a atividade de fiscalização ambiental se dá apenas de forma supletiva, ou seja, ante a omissão ou a insuficiência fiscalizatória do órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental.

A propósito, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO SUPLETIVA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **A atribuição fiscalizatória do IBAMA é supletiva, sendo autorizada diante da omissão do ente estadual primariamente responsável pela contenção do dano ambiental, independentemente da atribuição para a licença ambiental, e ainda que permitido o empreendimento pelo ente local. Precedentes.**

2. Verificada a atribuição administrativa do IBAMA para fiscalização ambiental do empreendimento, é legítima a atuação do Ministério Público Federal na causa.

3. Recursos especiais providos, para determinar o seguimento da ação.

(REsp n. 1.824.743/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025, sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO SUPLETIVA. RECONHECIMENTO.

[...]

2. A Lei Complementar n. 140/2011, em matéria de fiscalização ambiental, estabeleceu a competência do órgão responsável pelo licenciamento ou pela autorização da atividade para a lavratura do auto de infração ambiental (art. 17), mantendo, porém, o princípio da cooperação, ao não impedir o exercício da atividade fiscalizatória comum dos demais entes federados (art. 17, §3º).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.757 (Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 17/3/2023), ao examinar o tema da competência comum em matéria ambiental (Federalismo cooperativo), trouxe ao disposto no art. 17, § 3º, da LC 140/11 interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federal, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória."

4. De acordo com o art. 17, § 3º da LC 140/11, na interpretação conferida pelo STF, a competência do IBAMA para exercer a atividade de fiscalização ambiental deve ocorrer de modo supletivo: apenas se demonstrada a existência de omissão ou insuficiência fiscalizatória do órgão estadual primariamente responsável para o licenciamento ambiental.

[...]

7. Agravo interno provido para acolher em parte o apelo especial do IBAMA.

(AglInt no AREsp n. 2.318.398/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 2/9/2024, sem destaques no original).

A parte ora agravante não traz, nas razões de seu agravo interno, argumentos suficientes que combatam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0408346-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 2.047.842 /
MG

Números Origem: 00031923520084013802 200838020031933 31923520084013802

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO
ADVOGADA : ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO
INTERES. : MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO
ADVOGADA : ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

C54216440555401923542@ 2021/0408346-0 - AREsp 2047842 Petição : 2025/0092748-6 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047842 - MG
(2021/0408346-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
INTERES. : **BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO**
INTERES. : **MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO**
ADVOGADA : **ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, em que negou provimento ao agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pedi vista dos autos e, agora, submeto o feito a julgamento.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, buscando a desocupação e a recuperação da área de preservação permanente degradada, localizada no entorno da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no Município de Frutal/MG.

O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar os réus particulares e o IBAMA ao pagamento de penalidade por falta de efetivo poder de polícia ambiental e, apenas de forma subsidiária, à demolição das construções na área de preservação permanente, remoção de entulhos e reconstituição/recuperação das condições originais da área:

- a) demolir as edificações existentes na área de preservação permanente, retirar o entulho resultante da demolição, bem como reconstituir e recuperar as condições originais da mesma área. Sendo fixada multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento;
- b) os réus Brás Lourenço da Mata e Manuela Aparecida Lupino da Mata iniciarem a implantação do projeto de adequação ambiental da área degradada, em prazo a ser definido no projeto, não podendo este ser superior a 180 dias, contado da aprovação do projeto pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão.

- c) os réus a pagarem indenização no valor de R\$ 30.000,00, para cada um deles, em razão dos danos materiais coletivos, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.437/85.
- d) o pagamento pelo IBAMA de penalidade no valor de R\$ 10.000, pela falta de efetivo poder de polícia ambiental, que deverá ser revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.437/85.

No seu apelo especial, o IBAMA busca eximir-se da responsabilidade pela suposta falta de efetivo exercício do poder de polícia ambiental sob a alegação de que (e-STJ, fls. 694/701):

a) "não atuou, porque não é de sua competência promover fiscalização de atividade licenciada por outro ente federativo, devendo agir tão somente de maneira supletiva, ou seja, quando o órgão legitimado para tanto, neste caso a SEMA, deixar de cumprir com sua obrigação de fiscalizadora" (art. 7º da LC 140/2011);

b) de acordo com o art. 17 da LC 140/2011, o princípio do licenciador-fiscalizador primário atribui ao órgão licenciador o dever primário de fiscalizar as atividades cujo controle ambiental prévio foi por ele exercido, no caso, o SEMA é o órgão legitimado para fiscalizar a atividade/empreendimento discutido na presente demanda; e

c) inexistente responsabilidade por omissão pelo dano existente no presente caso, já que não há nexo de causalidade entre o dano avaliado pelo MPF e a atuação e/ou omissão da autarquia (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981).

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal Regional concluiu que houve omissão do órgão ambiental recorrente que deixou de exercer adequadamente seu poder de polícia, por vários anos, falta que acarretou a "proliferação de ocupações" na área protegida pela legislação ambiental (e-STJ, fls. 639/640):

Ademais, na hipótese dos autos, o laudo pericial de Constatação/Inspeção emitido pelo IBAMA não deixa dúvidas quanto ao dano ambiental ali existente, uma vez que restou comprovado que as construções dos réus encontram-se às margens do Rio Grande, mais especificamente no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Maribondo, não à margem do curso d'água natural, ou seja, encontram-se em área de preservação permanente, tendo havido sim supressão da vegetação.

No que tange à alegação do IBAMA de que "o exercício do seu Poder de Polícia não se confunde com impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, uma vez que para tanto necessitaria ser onipresente", não há qualquer embasamento legal. Isto porque a fiscalização ambiental para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente é a principal razão de existir do IBAMA. Neste mesmo sentido, o Parecer da douta Procuradoria Regional da República, *in verbis*:

"(...)

A tese de ausência de nexo causal entre a conduta omissiva do IBAMA e o resultado danoso do meio ambiente não se sustenta no caso concreto. A

proliferação de "ranchos" estava à vista de todos, inclusive do IBAMA, o qual tem por função institucional combater os danos ambientais decorrentes de tais invasões. O IBAMA absteve de exercer a contento o poder de polícia ambiental, caso o tivesse feito, desnecessária seria a presente demanda.

A omissão também enseja imposição de indenização, vez que seria injusto beneficiar quem se omitiu de cumprir seu dever. O poder de polícia ambiental deve ser exercido regularmente pelo IBAMA, o que se encontra previsto na legislação (Lei nº 6.938/81 e nº 9.605/98). Esta, não apenas atribui ao órgão ambiental o dever de fiscalizar, como também o de punir, sob pena de responsabilização do próprio administrador omissor.

Assim, forçoso concluir que a omissão do órgão ambiental recorrente, ao deixar de exercer adequadamente seu poder de polícia, por tantos anos, permitiu a proliferação de ocupações na multicitada área de preservação permanente (APP).

Tem-se claro, com isso, que a r. sentença proferida não merece nenhum reparo." (Grifos acrescentados)

No primeiro exame do recurso do IBAMA, o Relator rejeitou a pretensão recursal com lastro no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF (os arts. 7º e 17 da Lei Complementar 140/2011 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem foram objeto dos embargos de declaração apresentados) e na constatação de que, ao condenar o IBAMA por omissão no seu dever de fiscalizar, o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (e-STJ fls. 850/856).

Em seguida, a decisão foi reconsiderada na decisão ora agravada, na qual se acolheu a tese recursal do IBAMA para reconhecer a ausência de responsabilidade da autarquia no caso.

Em seu voto, o eminente Relator mantém a decisão na compreensão de que:

a) "foi reconhecida a existência de laudo pericial de Constatação / Inspeção emitido pelo Ibama, de maneira que não houve omissão completa do exercício do poder de polícia ambiental";

b) no presente caso, "não se pode afirmar que o agravamento do dano ambiental se deu em razão de qualquer conduta do Ibama, de forma que não está configurada a responsabilidade civil ambiental"; e

c) "o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolhe a tese de que a competência do Ibama para exercer a atividade de fiscalização ambiental se dá de forma supletiva, ou seja, ante a omissão ou a insuficiência fiscalizatória do órgão estadual responsável para o licenciamento ambiental."

Sobre o ponto da atuação suplementar do IBAMA, suscitado na peça recursal, entendo que a matéria carece do indispensável requisito do prequestionamento.

De fato, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 7 e 17 da LC 140/2011, tidos por violados, tampouco o teor desses preceitos foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 650/656).

A Corte Regional, ao enfrentar o tema da omissão fiscalizatória do IBAMA, referendou o parecer do Ministério Público, no sentido de que o poder de polícia ambiental a ser exercido pelo IBAMA "se encontra previsto na legislação (Lei nº 6.938/81 e nº 9.605/98)", de modo que ao órgão ambiental se atribui, não apenas "o dever de fiscalizar, como também o de punir, sob pena de responsabilização do próprio administrador omissor" (e-STJ fl. 845).

Contudo, não foi provocado o Regional a se pronunciar sobre o argumento da atuação supletiva do IBAMA, com base no dever legal primário de fiscalização do órgão estadual, à luz do disposto naqueles preceitos da Lei Complementar.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à apontada ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, entendo de modo diverso do declinado pelo eminente Relator em seu voto, com as mais respeitosas vênias.

O Regional atestou que, a despeito de emitido laudo para constatar o dano ambiental manifesto na existência de edificações em área de preservação permanente (às margens da Usina Hidrelétrica), o IBAMA nada fez para prevenir e reprimir o dano, mediante o poder de polícia ambiental, omissão que, prolongada no tempo, teria contribuído para "a proliferação" das ocupações irregulares na área (e-STJ fl. 639/640).

Penso que não é possível na via especial divergir das conclusões alvitadas no aresto regional para afirmar que não há nexos causal entre o dano discutido na demanda e ação ou omissão do IBAMA.

Tampouco considero possível concluir que o laudo pericial da constatação/inspeção emitido pela autarquia/recorrente basta para superar a conduta omissa no exercício do mister de fiscalizar o dano ambiental.

Para dissentir do consignado nas instâncias ordinárias, quanto ao agravamento do dano ambiental pela conduta omissiva do IBAMA e, assim, afastar a responsabilidade ambiental da autarquia/recorrente, entendo imprescindível, no caso concreto, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo especial, face o óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. OMISSÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL VERIFICADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que "a atribuição fiscalizatória do IBAMA é supletiva, sendo autorizada diante da omissão do ente estadual primariamente responsável pela contenção do dano ambiental, independentemente da atribuição para a licença ambiental, e ainda que permitido o empreendimento pelo ente local" (REsp n. 1.824.743/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

2. A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que o IBAMA é competente para fiscalizar irregularidades praticadas em detrimento do meio ambiente, considerando que restou comprovada omissão ou negligência do órgão licenciador ambiental.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.208.143/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO IRREGULAR OU CLANDESTINO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO EM FISCALIZAR E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva." (AREsp 1.678.232/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/8/2021).

2. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que tanto o Estado quanto o Município de São Paulo foram omissos, porquanto "não adotaram as medidas concretas, eficazes, necessárias e suficientes para a regularização da ocupação, deixando que ela permanecesse como está(...)". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.436.701/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE AFERIR O GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AO RESP 1.071.741/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 16.12.2010. PRÁTICA DE CONDUTA COMISSIVA PELO ESTADO, E NÃO DE MERA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, para rediscutir o grau de participação do Ente Público nos eventos que deram causa ao dano ambiental, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

3. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido difere substancialmente do REsp. 1.071.741/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2010, citado pela parte agravante. Tal julgado trata da responsabilidade por dano ambiental decorrente de omissão do Estado na fiscalização; no presente caso, ao contrário, a parte agravante praticou conduta comissiva e determinante para o dano.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.226.725/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao em. Relator, DOU PROVIMENTO ao agravo interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de NÃO CONHECER do recurso especial do IBAMA.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0408346-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 2.047.842 /
MG

Números Origem: 00031923520084013802 200838020031933 31923520084013802

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO
ADVOGADA : ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : BRAZ LOURENCO DA MATA - ESPÓLIO
INTERES. : MANUELA APARECIDA LUPINO DA MATA - ESPÓLIO
ADVOGADA : ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves, deu provimento ao agravo interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, afim de não conhecer do recurso especial do IBAMA, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

C54216440555401923542@ 2021/0408346-0 - AREsp 2047842 Petição : 2025/0092748-6 (AgInt)